Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03983/2010**
PROCESSO TC/MS	:	889/2010
PROTOCOLO	:	966169
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IMAGEM ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 062/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DO CARNAVAL 2010 DO MUNICIPIO DE SONORA/MS, ABRANGENDO CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 120.000,00

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 002/2010(fls.099/104), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Imagem Assessoria de Comunicação Ltda-ME., CNPJ/MF nº 04.731.117/0001-04, como contratada.

O procedimento licitatório que deu embasamento ao instrumento de contrato foi realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2009(fls.006/098).

O objeto da contratação é a prestação de serviços para animação do carnaval, conforme especificações na Cláusula Primeira(f.099).

O prazo previsto para a execução do contrato está fixado em 60 (sessenta) dias, conforme estabelece a Cláusula Quarta(f.101).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme fixado na Cláusula Segunda(f. 100).

O exame dos atos praticados no curso da instauração do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira foi realizado de forma concentrada, em razão da característica do objeto contratual, bem assim, já se encontrar encerrado o pacto contratual pela completa execução do seu objeto.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 02733/2010(fls.119/122).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-03366/2010(fls.123/124), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A contratação foi realizada em estrita observância das disposições legais vigentes.

A formalização contratual foi precedida de correta instauração de procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2009, que definiu o vencedor, ora contratado.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.122), *in verbis:*

> "Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2009, e do instrumento contratual dele decorrente, Contrato Administrativo nº 002/2010, bem como da execução financeira, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.124), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Comungo com o posicionamento do eminente Procurador signatário do r. Parecer acima transcrito, porquanto a contratação e execução financeira correspondente foi realizada foi estrita obediência às disposições legais, consoante demonstram os elementos contidos nos autos.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I,(1ª e 2ª partes) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Imagem Assessoria de Comunicação Ltda-ME., CNPJ/MF nº 04.731.117/0001-04, como contratada, atribuindo, neste ato ao seu Ordenador de Despesas acima nominado, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator